



PROCESSO Nº TST-RR-10760-10.2016.5.03.0108

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/jms/ef

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. DANOS MORAIS.

ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE O TRABALHO POR FARMACÊUTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 927, *caput*, do Código Civil, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** 2. **ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE O TRABALHO POR FARMACÊUTICA. RESCISÃO INDIRETA.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 483, "c", da CLT, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. DANOS MORAIS.

ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE O TRABALHO POR FARMACÊUTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

A indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agredem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal, que se



PROCESSO Nº TST-RR-10760-10.2016.5.03.0108

evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício. **Na hipótese**, é incontroverso nos autos que a Reclamante, durante o labor na Reclamada que atua no ramo de farmácias, foi, no período de duas semanas, vítima de 4 (quatro) assaltos, o que lhe causou perturbação mental. Cinge-se a controvérsia à responsabilidade civil da Reclamada pelos eventos ocorridos e as consequências dele advindas. A jurisprudência do TST considera que a atividade empresarial desenvolvida em farmácias não se caracteriza, por sua natureza, como atividade de risco, devendo, portanto, ser apurada a culpa do empregador no caso concreto. Ou seja, não há falar em responsabilidade civil objetiva da Reclamada. Para a configuração da sua responsabilidade civil, além do dano e do nexo causal (presentes no caso concreto), seria necessária a constatação de uma omissão grave que destoasse da expectativa mínima de zelo do empregador em relação ao seu dever de cautela: insuficiência das medidas acautelatórias de segurança, omissão relativa à proteção da integridade física do trabalhador, etc. **No caso dos autos**, o acórdão regional **não** noticia a existência de algum tipo de segurança no local de trabalho da Reclamante adotada pela Reclamada. Destaca-se que não consta sequer registro de que após o primeiro assalto a Reclamada tenha tomado quaisquer medidas básicas de inibição de ações criminosas. Assim, da leitura cuidadosa do acórdão regional, verifica-se evidenciada a conduta culposa da Reclamada, resultante do fato desta não ter adotado medidas aptas a prevenir a ocorrência dos assaltos e a garantir a segurança física de sua empregada no desempenho da atividade. Constatados, portanto, o dano, a culpa empresarial e o nexo causal, consequentemente há o dever de indenizar. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.**



PROCESSO Nº TST-RR-10760-10.2016.5.03.0108

2. ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE O TRABALHO POR FARMACEUTICA. RESCISÃO INDIRETA. O art. 483 da CLT, em suas alíneas "a" até "g", arrola os tipos jurídicos das infrações empresariais, passíveis de ensejar a rescisão indireta do contrato. Tais hipóteses preveem as fronteiras que não podem ser ultrapassadas pelo empregador. Consiste um desses tipos no caso de o empregador submeter o empregado a perigo manifesto de mal considerável (alínea "c"), que ocorre quando, pelas condições do ambiente laborativo ou pelo exercício de certa atividade ou tarefa, o empregado corre risco não previsto no contrato, ou que poderia ser evitado. **No caso concreto**, a solução da controvérsia consiste em aferir se a situação vivenciada pela Reclamante permite a rescisão indireta, com fundamento no art. 483, "c", da CLT. É incontroverso nos autos que a Reclamante, no período de duas semanas, foi vítima de 4 (quatro) assaltos, que lhe causou perturbação mental. Conforme resultou fundamentado quando do exame do tópico atinente à "indenização por danos morais", é ostensiva a ausência de informação, no acórdão regional, de adoção pela Reclamada de medidas mínimas de segurança aptas a prevenir a ocorrência dos assaltos e a proteger a integridade física de sua empregada no desempenho da atividade. Assim, constatada a negligência da Reclamada, diante da manifesta insegurança do ambiente de trabalho, decorrente de sua omissão relativamente ao dever de cautela – insuficiência das medidas acautelatórias de segurança; omissão relativa à proteção da integridade física do trabalhador –, deve ser reconhecida a ocorrência de rescisão indireta do contrato de trabalho, nos moldes do art. 483, "c", da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004E7272CCB5AD6A31.



PROCESSO Nº TST-RR-10760-10.2016.5.03.0108

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10760-10.2016.5.03.0108**, em que é Recorrente **FRANCIELLE SOUTO SILVA BATISTA** e é Recorrido **RAIA DROGASIL S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Parte Recorrente.

Inconformada, a Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-10760-10.2016.5.03.0108

**1. DANOS MORAIS. ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE O TRABALHO POR FARMACEUTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.
2. ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE O TRABALHO POR FARMACEUTICA. RESCISÃO INDIRETA**

O Tribunal Regional, quanto ao tema, reformou a sentença e indeferiu o pleito da Obreira de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de 4 (quatro) assaltos em duas semanas sofridos durante o trabalho, bem como de rescisão indireta do contrato de trabalho.

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, a Parte Recorrente reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser provido o apelo para melhor análise da arguição de violação dos arts. 927, *caput*, do Código Civil e 483, "c", da CLT, suscitada no recurso de revista.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-RR-10760-10.2016.5.03.0108

**1. DANOS MORAIS. ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE O TRABALHO POR FARMACEUTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.
2. ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE O TRABALHO POR FARMACEUTICA. RESCISÃO INDIRETA**

Eis o teor do acórdão regional na parte que interessa:

RECURSO DA RECLAMADA

Em seu recurso ordinário, a reclamada delimita o exame das seguintes matérias:

- Indenização por danos morais (matéria comum aos recursos);
- Indenização por danos materiais;
- Honorários periciais;
- Rescisão indireta - Verbas rescisórias;
- FGTS sobre período de afastamento; e
- Fato gerador das contribuições previdenciárias.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RESCISÃO INDIRETA - VERBAS RESCISÓRIAS (matéria comum aos recursos)

A reclamada argumenta de que não cometeu qualquer ato ilícito que justifique o dever de indenizar, uma vez que observou todas as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, assim como não há culpa que lhe possa ser atribuída ou mesmo comprovação de dano sofrido, ônus da autora. Aduz que sua atividade empresarial não é "atividade de risco" e que não pode ser responsabilizada por questão de segurança pública. Defende que a depressão apresentada pela reclamante não teve origem no assalto presenciado no estabelecimento de trabalho ou, se o fosse, a origem da patologia deveria ser considerada nos três assaltos anteriores sofridos pela autora, assim como na herança genética. Subsidiariamente, pugna pela minoração do quantum indenizatório, que reputa desarrazoado e desproporcional. Contesta a comprovação do dano material e pugna pelo afastamento da responsabilidade pelos honorários periciais e subsidiariamente pela redução do valor correspondente. Diz que não cometeu qualquer falta que inviabilize a continuidade do contrato, não havendo razão para rescisão indireta do pacto laboral.

A reclamante, por sua vez, pugna pela majoração do valor fixado à indenização. Defende que a ré não agiu para minimizar o risco à segurança dos seus empregados, colaborando, por culpa, na ocorrência de quatro assaltos ao local de trabalho num período de 14 dias, os quais foram presenciados pela autora, quando tinha filha menor de um ano, o que influiu diretamente no transtorno mental depressivo/pânico/ansiedade que desenvolveu, conforme comprova a prova pericial. Entende que são devidos, pela rescisão, 13º e férias + 1/3, tanto vencidas quanto proporcionais, referenciando as fichas financeiras que demonstram o não pagamento das férias em 2014, 2015 e 2016.

Examina-se.

O d. Juízo de origem condenou a ré ao pagamento do pleito indenizatório por danos morais sofridos pela reclamante, sob o



PROCESSO Nº TST-RR-10760-10.2016.5.03.0108

fundamento de que a ré agiu com culpa, ao omitir-se no dever proporcionar segurança à empregada no exercício de suas funções, contribuindo para a ocorrência dos quatro assaltos em duas semanas, o que causou à autora perturbação mental.

No entanto, com a devida vênia ao entendimento do d. Juízo sentenciante, a ocorrência de assalto a estabelecimento comercial não é motivo juridicamente suficiente para assegurar ao empregado reparação pecuniária, por se tratar de violência praticada por terceiro e matéria de segurança pública, cuja prevenção e repressão cabe à responsabilidade do Estado e não ao empregador. Principalmente quando não se trata, como no caso sob exame, de atividade que gere risco extraordinário.

A reclamante se ativava na função de farmacêutica, atividade em que não se verifica a existência de risco extraordinário. A mera exploração de atividade econômica comercial, como no caso, não configura a violação de direito, motivo pelo qual não há que se falar em responsabilidade objetiva, de modo que para atribuir ao empregador o dever de indenizar, é preciso que estejam presentes, em regra, a prática de ato ilícito pelo empregador, com dolo ou culpa, a existência do dano e o nexo de causalidade entre eles.

No caso dos autos, não se vislumbra a presença de todos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, não tendo sido demonstrado ato empresarial praticado em desacordo com a ordem jurídica que tenha violado direito subjetivo individual, causando dano à reclamante. Embora seja **inegável que a reclamante sofreu abalo e teve marcada a sua vida para sempre,** os assaltos não podem ser atribuídos à responsabilidade da reclamada porque não se evidencia qualquer conduta antijurídica da ré, afastando, desse modo, a culpa da empregadora, a qual certamente não decorre da só circunstância de o infortúnio ter ocorrido durante o trabalho da autora.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, é imprescindível ao reconhecimento do direito à indenização por danos decorrentes de ato ilícito a presença concomitante dos seguintes pressupostos: a efetiva existência do dano, a culpa ou dolo do empregador e o nexo causal entre a ação ou omissão deste e a ocorrência do dano. Ausente a culpa ou dolo, como no caso sob análise, torna-se impossível a responsabilização da reclamada pelas indenizações pretendidas.

Com efeito, **a segurança pública é um dever do Estado não se pode imputar, assim, responsabilidade ao empregador pela omissão do Poder Público. Conquanto comprovado o dano sofrido pela autora, bem como a relação entre o dano e o desempenho das atividades laborais,** o fato é que, por absoluta ausência de culpa imputável à empregadora, não se pode compeli-la a reparar os danos suportados pela reclamante em face do infortúnio sofrido.

Tampouco pode-se atribuir à reclamada, em decorrência dos assaltos sofridos, conduta ensejadora da ruptura injusta do contrato de trabalho, afastando-se o reconhecimento da rescisão indireta com base no artigo 483, "c", da CLT, reconhecida na origem.

Aplica-se no Direito do Trabalho o princípio da continuidade do emprego, objetivando a segurança econômica do trabalhador e sua incorporação no organismo empresarial, prevalecendo a manutenção do contrato e relevando-se, ainda, pequenas infrações suscetíveis de reparação, sem abalar a fidúcia que deve existir entre as partes.

A rescisão oblíqua do pacto laboral é forma atípica de rompimento contratual e só deve ser declarada em situações extremas, decorrendo de conduta patronal



PROCESSO Nº TST-RR-10760-10.2016.5.03.0108

revestida de gravidade suficiente a tornar impossível a manutenção do vínculo, abalando a fidúcia inerente ao contrato. A falta empresária, para tal, deve ser grave o bastante para tornar insuportável o convívio entre as partes, o que não ocorre no caso dos autos.

Afastado o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, merece reforma a r. sentença para afastar as verbas rescisórias pertinentes, bem como as correlatas obrigações de anotar a saída na CTPS e fornecer as guias TRCT, chave de conectividade para saque do FGTS e guias CD/SD. Prejudicado o recurso da reclamante, quanto às verbas rescisórias que entende devidas.

Quanto ao pleito referente às férias vencidas, bem asseverou o d. Juízo de origem que a reclamante não discriminou os períodos pretendidos, considerando o extenso período em que permaneceu afastada de suas atividades laborais, com percepção de benefício previdenciário, inviabilizando a concessão do direito alegado (artigo 133 da CLT).

Diante da reforma da r. sentença, com o afastamento do dever de indenizar e da rescisão indireta determinada da origem, inverte-se a sucumbência relativa ao objeto da perícia médica realizada para avaliar o nexo causal entre a patologia apresentada pela autora e as atividades laborais, que embasou o pedido de danos morais, materiais e rescisão indireta.

Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada antes do início da vigência da Lei nº 13.467/17, os honorários periciais devem ser suportados pela União, nos termos da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ficando a reclamante isento de pagamento, por ser beneficiária da Justiça gratuita.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso da reclamante e dou provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral e material decorrente do assalto sofrido pela autora, assim como para afastar a rescisão indireta reconhecida na r. sentença e, consequentemente, a condenação ao pagamento das verbas rescisórias pertinentes. Provejo o recurso da reclamada, ainda, para afastar a condenação ao pagamento dos honorários periciais, que devem ser suportados pela União, nos termos da Resolução nº 66/2010 do C.S.J.T.

A Parte pugna pela reforma do v. acórdão regional.

Ao exame.

Em relação à **responsabilidade civil e aos danos morais**, a indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agredem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício.

Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença



PROCESSO Nº TST-RR-10760-10.2016.5.03.0108

ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício.

A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, *caput*).

Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, *"são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima"* (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316).

Tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88).

É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho.

Na hipótese, é incontroverso nos autos que a Reclamante, durante o labor na Reclamada que atua no ramo de farmácias, foi, no período de duas semanas, vítima de 4 (quatro) assaltos, o que lhe causou perturbação mental.

Cinge-se, assim, a controvérsia à responsabilidade civil da Reclamada pelos eventos ocorridos e as consequências dele advindas.

Atente-se que a jurisprudência do TST considera que a atividade empresarial desenvolvida em farmácias não se caracteriza, por sua natureza, como atividade de risco, devendo, portanto, ser apurada a culpa do empregador no caso concreto. Ilustrativamente, os seguintes julgados:



PROCESSO Nº TST-RR-10760-10.2016.5.03.0108

"RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO. ASSALTO SOFRIDO DURANTE O TRABALHO POR ATENDENTE DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE CULPA. A indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agredem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício. Na hipótese, a Reclamante foi vítima de assalto enquanto laborava em farmácia da Reclamada em meados de dezembro 2009. A controvérsia cinge-se à responsabilidade civil da Reclamada pelo evento ocorrido e as consequências dele advindas. O TRT confirmou a existência da doença (estresse pós - traumático) e sua relação de concausalidade com o assalto vivenciado no ambiente da atividade laboral. Contudo, manteve a sentença, que julgou improcedente o pleito da Reclamante, ao fundamento de que não há "culpa da reclamada, pois se tratou de um assalto, fato que a reclamada não tinha qualquer controle". O órgão a quo destacou, ainda, que "é possível responsabilizar o empregador apenas nas hipóteses em que fique cabalmente demonstrado que a instituição não tomou as medidas mínimas de segurança exigidas de um estabelecimento comercial, o que não restou demonstrado no caso dos autos". Diante dos fatos fixados no acórdão regional, não há elementos aptos a comprovar a culpa da Reclamada no tocante ao assalto ocorrido na drogaria onde a Reclamante trabalhava e exercia a atividade de atendente. Entender de forma diversa da esposada pelo Regional implicaria necessariamente o revolvimento de provas, inadmissível nesta instância de natureza extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST. Ademais, não há falar em responsabilidade objetiva da Reclamada, que atua no ramo econômico comercial farmacêutico, conforme diversos julgados desta Corte. Recurso de revista não conhecido nos temas. 3. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. O Tribunal Pleno desta Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do STF, na apreciação da inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que a norma, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das diferenças inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador. De tal modo, a inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica o pagamento do tempo correspondente como hora extraordinária. Julgados da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido no tema" (RR-1498-65.2011.5.09.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/08/2016).

RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. DANOS MORAIS CAUSADOS À EMPREGADA. VÍTIMA DE ASSALTO EM FARMÁCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador pela reparação de dano, no sentido mais abrangente, derivado do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, é subjetiva, consoante dispõe o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal. No entanto, podem-se considerar algumas



PROCESSO Nº TST-RR-10760-10.2016.5.03.0108

situações nas quais é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causa ao empregado risco deveras acentuado daquele imposto aos demais cidadãos, conforme o parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro. Não é a hipótese de atividades desenvolvidas em estabelecimentos comerciais do tipo farmácia. Com efeito não há nesses casos elementos que acentuem o risco de assaltos a que todos os demais estabelecimentos comerciais estão ordinariamente submetidos, diferentemente do que acontece com os bancos, por exemplo. Assim, nessa situação, a responsabilidade do empregador depende da demonstração de sua concorrência culposa para o evento danoso, caracterizada, por exemplo, pela comprovação de que não adotou medidas básicas de inibição de ações criminosas. No caso, ficou registrado que a ré possuía câmeras de vigilância, transportava valores por meio de empresa especializada e orientava os empregados quanto a aspectos de segurança. Inviável, portanto, sua responsabilização. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-10257-43.2017.5.03.0014, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 04/12/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ATENDENTE DE FARMÁCIA. ASSALTO 1 - Preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável violação do art. 186 do Código Civil 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento . RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ATENDENTE DE FARMÁCIA. ASSALTO 1 - A controvérsia centra-se na análise de responsabilidade civil da reclamada, empregadora da reclamante que atua no ramo de farmácias, em face de dano moral decorrente de assalto ocorrido durante a jornada de trabalho. Não há registros no acórdão recorrido quanto ao fato de, ao tempo do assalto, haver algum tipo de segurança no local de trabalho, no qual houve o assalto durante o exercício das atividades da reclamante. 2 - Os fatos incontroversos demonstram a inequívoca negligência da reclamada (culpa em sentido estrito) em não observar o dever de zelar pela segurança no local de trabalho. Não se trata de exigir que uma farmácia tenha o mesmo aparato previsto na lei especial aplicável a bancos, por exemplo, mas de observar o dever geral de cautela. Com efeito, é obrigação legal da empresa zelar pela segurança dos trabalhadores no local da prestação de serviços. 3 - O dano moral alegado pela reclamante ficou caracterizado de maneira flagrante. A conduta da reclamada, omissão quanto à segurança no local de trabalho ao tempo do assalto, culminou no dano moral (art. 186 do Código Civil e art. 5º, X, da Constituição Federal). Por outro lado, despidiend a presença de outras consequências do evento (se houvessem, seria elemento a ser considerado na fixação do montante da indenização, e não na configuração do dano moral). 4 - Em observância ao princípio da proporcionalidade, devida a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-20013-16.2016.5.04.0101, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 21/06/2019).

Ou seja, não há falar em responsabilidade civil objetiva da Reclamada.

Para a configuração da sua responsabilidade civil, além do dano e do nex causal (presentes no



PROCESSO Nº TST-RR-10760-10.2016.5.03.0108

caso concreto), seria necessária a constatação de uma omissão grave que destoasse da expectativa mínima de zelo do empregador em relação ao seu dever de cautela: insuficiência das medidas acautelatórias de segurança, omissão relativa à proteção da integridade física do trabalhador, etc.

No caso dos autos, o acórdão regional não noticia a existência de algum tipo de segurança no local de trabalho da Reclamante adotada pela Reclamada. Destaca-se que não consta sequer registro de que após o primeiro assalto a Reclamada tenha tomado quaisquer medidas básicas de inibição de ações criminosas.

Assim, da leitura cuidadosa do acórdão regional, verifica-se evidenciada a conduta culposa da Reclamada, resultante do fato desta não ter adotado medidas aptas a prevenir a ocorrência dos assaltos e a garantir a segurança física de sua empregada no desempenho da atividade.

Constatados, portanto, o dano, a culpa empresarial e o nexo causal, consequentemente há o dever de indenizar.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, no aspecto, por violação do art. 927, *caput*, do Código Civil.

Quanto à **rescisão indireta**, considere-se o seguinte.

A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego.

Ora, a higidez física, mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição Federal (artigo 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da CF, que se agrega à genérica anterior (artigo 7º, XXVIII, da CF).

Nesse contexto, não há dúvida de que o conteúdo do contrato de trabalho vai além do exercício da vontade das partes contratuais, atinge também diversos deveres impostos ao empregador, inclusive de natureza administrativa, além de deveres com respeito à gestão do estabelecimento e da empresa, que ostentam caráter sanitário, ambiental,



PROCESSO Nº TST-RR-10760-10.2016.5.03.0108

de segurança e outras dimensões similares. Registre-se que compete à empresa gerir o seu negócio, com o fornecimento de um ambiente de trabalho hígido e compatível com a natureza das atividades que desenvolve.

O descumprimento desses deveres administrativos e ambientais do trabalho (que correspondem a verdadeiro conteúdo implícito do contrato de trabalho) pode gerar repercussões nitidamente contratuais, sem dúvida, em favor do próprio empregado. Com efeito, o descumprimento dos deveres e obrigações empresariais, relativamente às atividades laborativas, e aos limites que o poder diretivo encontra em face da Constituição Federal e da Lei, dá ensejo ao presente pleito de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Nesse sentido, o art. 483 da CLT, em suas alíneas "a" até "g", arrola os tipos jurídicos das infrações empresariais, passíveis de ensejar a rescisão indireta do contrato. Tais hipóteses preveem as fronteiras que não podem ser ultrapassadas pelo empregador. Consiste um desses tipos no caso de o empregador submeter o empregado a perigo manifesto de mal considerável (alínea "c"), que ocorre quando, pelas condições do ambiente laborativo ou pelo exercício de certa atividade ou tarefa, o empregado corre risco não previsto no contrato, ou que poderia ser evitado.

No caso concreto, a solução da controvérsia consiste em aferir se a situação vivenciada pela Reclamante permite a rescisão indireta, com fundamento no art. 483, "c", da CLT.

É incontroverso nos autos que a Reclamante, no período de duas semanas, foi vítima de 4 (quatro) assaltos, que lhe causou perturbação mental.

Conforme resultou fundamentado quando do exame do tópico anterior ("indenização por danos morais"), é ostensiva a ausência de informação, no acórdão regional, de adoção pela Reclamada de medidas acautelatórias de segurança aptas a prevenir a ocorrência dos assaltos e a proteger a integridade física de sua empregada no desempenho da atividade.

Assim, constatada a negligência da Reclamada, diante da manifesta insegurança do ambiente de trabalho, decorrente de sua omissão relativamente ao dever de cautela – insuficiência das medidas acautelatórias de segurança; omissão relativa à proteção da integridade física do trabalhador –, deve ser reconhecida a ocorrência de rescisão indireta do contrato de trabalho, nos moldes do art. 483, "c", da CLT.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 483, "c", da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-10760-10.2016.5.03.0108

II) MÉRITO

1. DANOS MORAIS. ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE O TRABALHO POR FARMACÊUTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

2. ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE O TRABALHO POR FARMACÊUTICA. RESCISÃO INDIRETA

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 927, *caput*, do Código Civil e art. 483, "c", da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reconhecer a responsabilidade civil da Reclamada, bem como para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, e, por consequência, tendo em vista que em sede de recursos ordinários apresentados pelas Partes há outras questões que não foram examinadas pelo TRT relativas aos danos morais e materiais decorrentes do assalto, assim como as parcelas rescisórias que a Reclamante entende devidas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame dos apelos, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "danos morais. assaltos sofridos durante o trabalho por farmacêutica. responsabilidade civil do empregador" e "assaltos sofridos durante o trabalho por farmacêutica. rescisão indireta", por violação dos arts. 927, *caput*, do Código Civil e 483, "c", da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade civil da Reclamada, bem como para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, e, por consequência, tendo em vista que em sede de recursos ordinários apresentados pelas Partes há outras questões que não foram examinadas pelo TRT relativas aos danos morais e materiais decorrentes do assalto, assim como as parcelas rescisórias que a Reclamante entende devidas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame dos apelos, como entender de direito.

Brasília, 9 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator